CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 02

PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 03/2019

ACRESCENTA O ARTIGO 159-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, INSTITUINDO O ORÇAMENTO IMPOSITIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1°. Fica acrescentado na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete – LOMCL – o seguinte artigo 159-A:

"Artigo 159-A. As Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA – serão aprovadas no limite percentual de 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo, cujo identificador de resultado primário será especificado e sem caráter de duplicidade.

§1° - Do limite determinado no *caput* deste artigo metade do percentual terão que ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, sendo que este valor será computado no valor mínimo que o Município tem que investir na saúde.

§2° - Não pode as emendas parlamentares serem destinadas ao pagamento de pessoal, encargos sociais, dividas do Município e subvenção social.

§ 3° - A Execução Orçamentária e Financeira das emendas parlamentares aprovadas será obrigatória, segundo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída na lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§ 4° - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5° Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 159-A deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6° - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica; nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista neste artigo serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 03

II – Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará, ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.
III – Até 30 (trinta) dia após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável.

§ 7º - Os remanejamentos de programações da LOA podem ser efetuados por projeto de crédito adicional, de acordo com as disposições da LDO e das autorizações no texto da LOA, cuja permissão para remanejar se restringe à existência de programações impedidas.

§ 8º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 9º - Em até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei do orçamento anual, o Poder Executivo deverá receber as indicações referentes às programações incluídas por emendas individuais, contendo, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar, o nome do beneficiário, e o respectivo valor, com observância do percentual destinado as ações e serviços públicos de saúde, e a indicação da ordem de prioridade de cada emenda.

Art. 2º. A reserva parlamentar de que trata o artigo 159-A da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da LOA do mesmo exercício.

Art. 3º. O Poder Executivo inscreverá, em "Restos a Pagar", os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata o artigo 159-A da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, que se verifiquem no final de cada exercício.

Parágrafo único. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 159- A deste artigo, até o limite de 0,35% (trinta e cinco décimo por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Art. 4º. Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2019.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE ABRIL DE 2019.

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
VEREADOR

ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - Fls. 10/4

CARLA MARIA SASSI DE MIRANDA
VEREADORA

DIVINO PEREIRA
VEREADOR

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

FRANCISCO PAULO DA SILVA
VEREADOR

CARLOS APARECIDO DA SILVA
VEREADOR

JOSÉ LÚCIO DE SOUZA
VEREADOR

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
23 / 04 / 19
076

____provado em _____ Discussão e Votação
com _____votos a favor, _____ contra e
_____ abstenções
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em _____,de_____de 20_____

_____ _____
Presidente Secretário

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
02 / 05 / 19
076

____provado em _____ Discussão e Votação
com _____votos a favor, _____ contra e
_____ abstenções
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em _____,de_____de 20_____

_____ _____
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 05

JUSTIFICATIVA.

A presente Emenda a Lei Orgânica Municipal tem o objetivo de incluir, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e em consonância com a Emenda Constitucional n.º 86 de 17 de Março de 2015 o popularmente chamado de "orçamento impositivo", sendo que o Estado de Minas Gerais através da Assembleia Legislativa de Minas Gerais da Emenda Constitucional de nº 96 de 26 de julho de 2018.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento ao município e à população carente, visto que os Vereadores são representantes do povo e conhecem as realidades locais, principalmente nas áreas da saúde e infraestrutura.

O orçamento-programa é uma lei autorizativa ao Executivo, para a arrecadação de receitas e realização de despesas. Com esta alteração na Lei Orgânica Municipal de Conselheiro Lafaiete, as dotações orçamentárias aprovadas através de emendas dos Vereadores teriam esta autorização e também a obrigação legal de serem executadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Logo a autonomia da qual a maioria dos vereadores reclama, quando justificam não poder interferir na realização de obras por parte do Executivo pode finalmente se tornar realidade.

É o momento oportuno de acrescentarem novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam. Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os microproblemas do Município, os mesmos andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, em seus bairros, ruas e residências.

Salienta-se que quando esses recursos não são aplicados e/ou repassados conforme compromisso assumido pelo Vereador, a situação torna-se desconfortável e sua imagem fica desgastada perante a comunidade. Não raras às vezes os recursos são aplicados em obras de menor relevância para a população, sendo o orçamento impositivo o instrumento que visa diminuir estas ocorrências.

Salientamos que o projeto de emenda veda qualquer emenda para pagamento de despesas com pessoal, encargos sociais, dividas do Município e subvenção social

Fizemos estudos e concluímos pela apresentação da presente proposta, a qual está plenamente adaptada à realidade das leis que regem os orçamentos impositivos nos planos Federal, Estadual e naqueles municípios onde já foram consagrados.

Mesmo sabendo que as emendas só se transformam em obras se o Prefeito quiser, é praxe os vereadores apresentá-las, atendendo as demandas populares em áreas como Saúde, Educação, Assistência Social, Planejamento, Serviços Urbanos e Transporte, entre outros.

No caso deste projeto metade das emendas terão sua destinação assegurada a saúde, local carente de investimento pelo Município, seja para uma reforma do PSF ou a compra de equipamentos e outras situações necessárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - Fls. 06

Atualmente, o prefeito não é obrigado a aplicar as emendas apresentadas durante a tramitação da tríade orçamentária.

Mesmo sabendo que as emendas só se transformam em obras se o prefeito quiser, é praxe os vereadores apresentá-las, atendendo as demandas populares em áreas como saúde, Educação, Assistência Social, Planejamento, Serviços Urbanos e Transportes entre outros.

As emendas impositivas pode fortalecer o Legislativo, ao mesmo tempo em que torna o Orçamento mais próximo da realidade pretendida pela população que representamos. Razão pela qual, esperamos e pedimos por sua aprovação pelo Plenário.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE ABRIL DE 2019.

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
VEREADOR

ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO
VEREADOR

CARLA MARIA SASSI DE MIRANDA
VEREADORA

JOSÉ LÚCIO DE SOUZA
VEREADOR

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

FRANCISCO PAULO DA SILVA
VEREADOR

CARLOS APARECIDO DA SILVA
VEREADOR

DIVINO PEREIRA
VEREADOR

PROJETO DE EMENDA À LOM Nº _____/2019

ACRESCENTA O ARTIGO 159-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, INSTITUINDO O ORÇAMENTO IMPOSITIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º. Fica acrescentado na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete – LOMCL – o seguinte artigo 159-A:

"Artigo 159-A. As Emendas **Parlamentares** ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA – serão aprovadas no limite percentual de 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo, cujo identificador de resultado primário será especificado **e sem caráter de duplicidade**.

§1º - Do limite determinado no *caput* deste artigo metade do percentual terão que ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, sendo que este valor será computado no valor mínimo que o Município tem que investir na saúde.

§2º - Não pode as emendas parlamentares serem destinadas ao pagamento de pessoal, encargos sociais, subvenção social.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -10-Abr-2019-09:25-028172-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 08

§ 3º - A Execução Orçamentária e Financeira das emendas parlamentares aprovadas será obrigatória, segundo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída na lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§ 4º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 159-A deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica; nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista neste artigo serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 09

II – Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará, ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III – Até 30 (trinta) dia após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável.

§ 7º - Os remanejamentos de programações da LOA podem ser efetuados por projeto de crédito adicional, de acordo com as disposições da LDO e das autorizações no texto da LOA, cuja permissão para remanejar se restringe à existência de programações impedidas.

§ 8º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 9º - Em até sessenta dias após a publicação da lei do orçamento anual, o Poder Executivo deverá receber as indicações referentes às programações incluídas por emendas individuais, contendo, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar, o nome do beneficiário e o respectivo valor, com observância do percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde, e a indicação da ordem de prioridade de cada emenda.

Art. 2º. A reserva parlamentar de que trata o artigo 159-A da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 10

Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da LOA do mesmo exercício.

Art. 3º. O Poder Executivo inscreverá, em "Restos a Pagar", os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata o artigo 159-A da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, que se verifiquem no final de cada exercício.

Parágrafo único. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 159- A deste artigo, até o limite de 0,35% (trinta e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Art. 4º. Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2019.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE MARÇO DE 2019.

ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO
VEREADOR

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 11

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR

CARLA MARIA SASSI DE MIRANDA

VEREADORA

CARLOS APARECIDO DA SILVA

VEREADOR

DIVINO PEREIRA

VEREADOR

JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

VEREADOR

FRANCISCO PAULO DA SILVA

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 12

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal tem o objetivo de incluir, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e em consonância com a emenda Constitucional de n.º 86 de 17 de março de 2015 o popularmente chamado de "orçamento impositivo", sendo que O Estado de Minas Gerais através da Assembleia Legislativa de Minas Gerais da Emenda Constitucional de n.º 96 de 26 de julho de 2018.

Desta forma as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento ao Município e à população carente, visto que os Vereadores são representantes do povo e conhecem as realizadas legais, principalmente nas áreas da saúde e infraestrutura.

O orçamento-programa é uma lei autorizativa ao Executivo, para a arrecadação de receitas e realização de despesas. Com estas alteração na Lei Orgânica Municipal de Conselheiro Lafaiete, as dotações orçamentárias aprovadas através de emendas dos Vereadores teriam esta autorização e também obrigação legal de serem executadas, sob pena de i9ncorrer em crime de responsabilidade.

Logo a autonomia da qual a maioria dos Vereadores clama, quando justificam não poder interferir na realização de obras por parte do Executivo pode finalmente se tonar realidade.

É o momento oportuno de acrescentarem novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam. Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrario, os Vereadores conhecem os microproblemas do Município, os mesmos andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, em seus bairros, ruas e residências.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 13

Salienta-se que quando esses recursos não são aplicados e/ou repassados conforme compromisso assumido pelo Vereador, a situação torna-se desconfortável e sua imagem fica desgastada perante a comunidade. Não raras as vezes os recursos são plicados em obras de menor relevância para a população, sendo o orçamento impositivo o instrumento que visa diminuir estas ocorrências.

Salientamos que o projeto de emenda veda qualquer emenda para o pagamento de despesas com pessoal, encargos sociais, dividas do Município e subvenção social.

Fizemos estudos e concluímos pela apresentação da presente proposta, a qual está plenamente adaptada à realidade das leis que regem os orçamentos impositivos nos planos Federal, Estadual e naqueles municípios onde já foram consagrados.

Mesmo sabendo que as emendas só se transformam em obras se o Prefeito quiser, é praxe os Vereadores apresentá-las, atendendo as demandas populares em áreas como Saúde, Educação, Assistência Social, Planejamento, Serviços Urbanos e Transporte, entre outros.

No caso deste projeto metade das emendas terão sua destinação assegurada a saúde, local carente de investimento pelo Município, seja para uma reforma simples no ESF ou a compra de equipamentos e outras situações necessárias.

Atualmente, o Prefeito não é obrigado a aplicar as emendas apresentadas durante a tramitação da tríade orçamentária.

Mesmo sabendo que as emendas só se transformam em obras se o Prefeito quiser, é praxe os vereadores apresentá-las, atendendo as demandas populares em áreas como Saúde, Educação, Assistência Social, Planejamento, Serviços Urbanos e Transporte, entre outros.

As emendas impositivas pode fortalecer o Legislativo, ao mesmo tempo em que torna o Orçamento mais próximo da realidade pretendida pela população que representamos. Razão pela qual, esperamos e pedimos por sua aprovação pelo Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELH... Fls. 14

SALA DAS SESSÕES, 25 DE MARÇO DE 2019.

ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR

CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA

VEREADORA

CARLOS APARECIDO DA SILVA

VEREADOR

DIVINO PEREIRA

VEREADOR

JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

VEREADOR

FRANCISCO PAULO DA SILVA

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 13

PARECER Nº 035/2019

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2019

De autoria dos Vereadores Pedro Américo de Almeida, Alan Teixeira de Carvalho, Carla Maria Sássi de Miranda, Carlos Aparecido da Silva, Divino Pereira, José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Washington Fernando Bandeira, a anexa Proposta de Emenda à Lei Orgânica ***Acrescenta o artigo 159-A na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, instituindo o orçamento impositivo, e dá outras providências.***

A proposta de Emenda à Lei Orgânica encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05 e 06, e vem instruída com documentos de fls. 07 a 14.

É o relatório.

PARECER

A criação no âmbito municipal, do chamado orçamento impositivo, depende de alteração da Lei Orgânica Municipal. Esta só pode ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos Vereadores, ou por projeto do Prefeito (CRFB, art. 60). A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara, que a promulgará (CRFB, art. 29), não podendo a proposta ou a deliberação afastar-se dos princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise, oriunda de proposta de iniciativa dos Vereadores Pedro Américo de Almeida, Alan Teixeira de Carvalho, Carla Maria Sássi de Miranda, Carlos Aparecido da Silva, Divino Pereira, José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Washington Fernando Bandeira, objetiva instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o chamado "orçamento impositivo".

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 16

Procuradoria do Legislativo

Preliminarmente, cabe destacar que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica que se ora se analisa, observou o preceito Regimental insculpido no inciso I do §1º do artigo 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que determina que a Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e conforme se vê das fls. 03/04 a mesma se encontra subscrita por 8 (oito) Vereadores.

Cabe inicialmente destacar que alterações nas leis orgânicas municipais criando o chamado "orçamento impositivo", devem estar em perfeita consonância com as normas constitucionais e, assim sendo, não cabe a introdução de regras, a respeito dos orçamentos municipais, que não estejam concordes com o que está dito na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Minas Gerais (ARFB, art. 29).

A Emenda Constitucional 86/2015 criou o orçamento impositivo no âmbito da União, até o limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do ano anterior (impostos e outras receitas, descontadas contribuições previdenciárias, PIS, PASEP e duplicidades). No caso do Estado de Minas Gerais a Emenda Constitucional nº 96/2018 fixou o percentual em 1% (um por cento) e conforme se vê da Proposta de Emenda à Lei Orgânica que ora se analisa o percentual fixado é de 1% (um por cento).

De início cabe esclarecer que os parlamentares federais, como se encontravam impedidos de estabelecer ações e programas de Governo, o que exorbitava de suas funções, criaram uma regra esdrúxula, chamada de orçamento impositivo. Através desse mecanismo determinam a aplicação de parte das verbas orçamentárias para atender a interesses locais, de grupos ou eventualmente pessoais. A prática já era utilizada através de acertos políticos entre os poderes Executivo e Legislativo. O que o orçamento impositivo explicitou é que as verbas das ditas emendas sejam liberadas efetivamente e em tempo hábil, ao invés de não serem entregues ou de o serem parcialmente ou sem parcelas.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 127

Procuradoria do Legislativo

Hely Lopes Meirelles[1] argumenta que o agente público, *"como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de Direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto [...]"*.

Aqui cabe relembrarmos que o primeiro dos princípios a que deve obediência o Poder Público é o princípio da legalidade, para o qual é o seguinte o ensinamento do Mestre Hely Lopes Meirelles[2]:

> *"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.*
>
> .....
>
> *As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos."*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 83.
[2] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 1992, p. 82-83.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 18

Procuradoria do Legislativo

O orçamento é uma lei e, como tal, de cumprimento obrigatório. Se está ali determinado que o Município concederá subvenções sociais, por exemplo, em montantes especificados, a entidades determinadas, não pode o Administrador negar-se a proceder aos repasses inscritos na lei, sob pena de praticar ilegalidade.

Despesas outras não podem deixar de ser realizadas, tais como as do pessoal ativo e inativo, amortização de empréstimos, aplicações obrigatórias mínimas em educação e saúde.

Por outro lado, a Administração não pode ficar tolhida em sua ação, em face das circunstâncias que ocorrem ao longo do exercício. Assim sendo e conforme determina o art. 7º da Lei nº 4.320/64, a Lei de Orçamento pode conter autorização ao Executivo para: "I – abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43; e II – realizar em qualquer mês do exercício financeiro operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiência de caixa".

Os dispositivos legais retro mencionados constituem exceções à regra do artigo 165, §8º da Constituição da República, que veda a inclusão, no orçamento, de matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvada a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Desta forma, a princípio, é de se entender que o orçamento é, por natureza, impositivo.

Cabe neste ponto, trazer a lume que as alterações constantes da Emenda Constitucional nº 86/2015 não resolvem os problemas que envolvem a elaboração e execução dos orçamentos e não é capaz de mudar hábitos, de impor a prática de atos de inteira probidade, de responsabilidade política e social e de atendimentos aos interesses públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 19

Procuradoria do Legislativo

Cabe, ainda, assinalar que a Procuradoria Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5595), com pedido de liminar, questionando no Supremo Tribunal Federal dispositivos da Emenda Constitucional nº 86/2015, a denominada "Emenda do Orçamento Impositivo". De acordo com a ação, a norma implicará redução drástica no orçamento da saúde, o que violaria diversos preceitos constitucionais.

De acordo com a ADI, os artigos 2º e 3º da emenda reduzem progressivamente o financiamento federal para ações e serviços públicos de saúde (ASPS), e nele incluem parcela decorrente de participação no resultado e a compensação financeira devidos pela exploração de petróleo e gás natural (artigo 20, parágrafo 1º, da Constituição Federal). Segundo Janot, essas alterações são intensamente prejudiciais ao financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), em violação aos direitos à vida e à saúde e aos princípios da vedação de retrocesso social e da proporcionalidade e em descumprimento do dever de progressividade na concretização dos direitos sociais, assumido pelo Brasil em tratados internacionais.

5

Em 31 de agosto de 2017, o Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade retro mencionada deferiu o pedido de liminar, suspendendo a eficácia dos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional 86/2015.

A respeito, transcrevemos as observações de César Augusto Carra[3]:

> *"Ao interpretar que as intervenções produzidas pela EC nº 86/2015 seriam automaticamente aplicáveis aos orçamentos estaduais e municipais, afora a errônea compreensão quanto à classificação do art. 166 como norma central, a conclusão obtida pela Corte de Contas paulista arrostou a própria Constituição, pois subtraiu daqueles entes a capacidade de auto-organização.*

[3] CARRA, César Augusto. *In* **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte: v. 33, nº 4, p. 73-90 out./dez. 2015)

Segundo a doutrina do professor Raul Machado Horta, as normas centrais, como também as normas de reprodução, devem ser utilizadas cum granu salis. Isso porque sua aplicação desarrazoada pode comprometer a principal característica do Estado federal, que é a autonomia dos entes federados frente ao poder central desempenhado pela União, isso porque, convergindo em leis nacionais, 'encerram norma de caráter geral, obrigando os súditos da Federação e as próprias pessoas políticas' (CAMPOS, 1995, p. 41).

.....

Citando Celso Antônio Bandeira de Mello, observamos que a Constituição Federal: pode ser desdobrada em duas cartas distintas: a Constituição Total e a Constituição da União. A Constituição Total compreende a verdadeira Constituição Federal e regula, portanto, os poderes do Estado Federal. A Constituição da União dispõe somente sobre as competências da coletividade central, delegadas pela Constituição Total (BANDEIRA DE MELLO, 1979, apud ATALIBA, 1980, p. 24-25). Disso se dessume que se inexiste a aventada dualidade, ou seja, se as normas da Constituição da União também vinculassem o constituinte estadual, ter-se-ia uma desigualdade entre as diversas esferas parciais, arrostando o dogma insculpido nos arts. 1º, 18, 25 e 29 da Constituição, transmudando o Estado Federal em Estado Unitário. Registramos, ainda, que sem tal distinção, quedaria inviável a sustentação da tese sobre a igualdade entre os entes federados, trazendo grave crise institucional".

No mais, cabe destacar que as alterações nas leis orgânicas devem estar em perfeita consonância com as normas constitucionais e, assim sendo, não cabe a introdução de regras, a respeito dos orçamentos municipais,

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

que não estejam concordes com o que está dito na Constituição da República Federativa do Brasil e na do Estado a que pertence cada Município (CRFB, art. 29).

Neste ponto, esclarecemos que em pesquisa no site da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, constatamos a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 34/2015, que *Acrescenta dispositivos aos arts. 159 e 160 da Constituição do Estado e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,* convertida na Emenda Constitucional nº 96/2018, mas que fixou um percentual de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do ano anterior para o atendimento das emendas parlamentares.

É preciso destacar também que as denominadas emendas impositivas ao orçamento, propondo acréscimos ou inclusões de dotações, só poderão ser aprovadas se forem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Deverão também indicar os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam em dotações de pessoal e seus encargos e serviço da dívida, no caso dos Municípios (CRFB, art. 166, §3º). 7

É preciso dizer, ainda, que os Vereadores também são responsáveis pela adequada aplicação de recursos públicos, podendo ser questionadas as emendas que de qualquer modo se mostrarem ilegais ou contrárias ao interesse público.

Desta forma, concluímos pela possibilidade de adoção do orçamento impositivo no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, nos termos propostos na Proposta de Emenda à Lei Orgânica que ora se analisa.

Por fim, concluímos pela constitucionalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2019, na forma apresentada, pelas razões acima expostas.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 22

Procuradoria do Legislativo

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, nos termos do disposto no artigo 204 do Regimento Interno.

QUORUM

Maioria qualificada dos Vereadores (art. 139, II, "e", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 206, §6º, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 02 DE MAIO DE 2019.

8

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

EXPEDIENTE
02 MAI 2019 Fls. 23

Comunicado nº 036/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Proposta de Emenda à Lei Orgânica 003-E-2019	Acrescenta o artigo 159-A na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, instituindo o orçamento impositivo, e dá outras providências.	Pedro Américo de Almeida, Alan Teixeira de Carvalho, Carla Maria Sássi de Miranda, Carlos Aparecido da Silva, Divino Pereira, José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Washington Fernando Bandeira
Projeto de Lei 021/2019	Altera o inciso III do §56 e acrescenta o inciso VIII ao §75, ambos do art. 4º da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Washington Fernando Bandeira

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

PROTOCOLO SAPL 190 / 2019
Fls. 24
EXPEDIENTE
09 MAIO 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE EMENDA À LOM Nº: 03/2019

RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2019 de autoria dos Vereadores Pedro Américo de Almeida, Alan Teixeira de Carvalho, Carla Maria Sássi de Miranda, Carlos Aparecido da Silva, Divino Pereira, Washington Fernando Bandeira **que "acrescenta o artigo 159-A na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, instituindo o orçamento impositivo, e dá outras providências"**, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f.15/22, que concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em exame pretende alterar a Lei Orgânica acrescentando dispositivo ao art. 159, para estabelecer que as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária sejam aprovadas no limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo metade deste percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde.

Em relação à constitucionalidade formal não há qualquer defeito que impeça sua tramitação ou aprovação, conforme inciso I do §1º do art.202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Com efeito, foi ela subscrita pela quantidade constitucionalmente exigida de vereadores.

Quanto à constitucionalidade material, não verificamos qualquer violação às cláusulas pétreas explícitas ou implícitas. Poder-se-ia considerar que a presente proposta de emenda, ao modificar a natureza jurídica de (parte) do orçamento (de autorizativo para impositivo) estaria violando a independência do Poder Executivo – e, por conseguinte, a cláusula pétrea da separação de poderes (CF, art. 2º, combinado com art. 60, § 4º, III) . Todavia, assim não entendemos, e por duas razões distintas e complementares. Em primei-

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-08-Mai-2019-14:19-025601-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 25

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE EMENDA À LOM Nº: 03/2019

ro lugar, porque, conforme decidido pelo STF, o caráter de cláusula pétrea de um dispositivo não significa a intangibilidade literal do seu texto, mas apenas a proteção ao seu núcleo essencial, seu âmago (cf. STF, Pleno, ADI nº 2.024/DF). Ora, não se pode dizer que a transformação do orçamento em impositivo, ainda que fosse total, violasse o âmago da separação de poderes. Em relação à juridicidade e regimentalidade, verifica-se que estão atendidas, já que a tramitação do projeto respeitou o disposto no Regimento Interno desta Casa, e a norma jurídica que se quer instituir é dotada de potencial coercitivo, além de veiculada pelo instrumento juridicamente adequado.

Registre-se que, recentemente, a Constituição da República de 1988 foi alterada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, para prever o orçamento impositivo na esfera federal, objetivando implantar a impositividade das programações orçamentárias originadas de emendas parlamentares individuais, nos mesmos termos propostos pela proposição em exame, bem como no Estado de Minas Gerais em que foi aprovado a PEC34/2015, convertida em Emenda Constitucional nº96/2018.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a este relator emitir, entende que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 26

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE EMENDA À LOM Nº: 03/2019

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE MAIO DE 2019.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 27

ASSUNTO: PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/2019 – ACRESCENTA O ARTIGO 159-A À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO	S
ANDRÉ LUÍS DE MENEZES	S
CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA	S
CARLOS APARECIDO DA SILVA	S
DARCY JOSÉ DE SOUZA	S
DIVINO PEREIRA	S
FRANCISCO PAULO DA SILVA	S
JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE	S
JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA	S
OSWALDO ALVES BARBOSA	S
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA	S
SANDRO JOSÉ DOS SANTOS	S
WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA	S
TOTAL	13

SALA DAS SESSÕES, 14 DE MAIO DE 2019.

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 29

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2019

A Comissão de Redação é de parecer que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2019, de autoria dos Vereadores Pedro Américo de Almeida, Alan Teixeira de Carvalho, Carla Maria Sássi de Miranda, Carlos Aparecido da Silva, Divino Pereira, José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Washington Fernando Bandeira, que ***"Acrescenta o artigo 159-A na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, instituindo o orçamento impositivo, e dá outras providências"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2019

ACRESCENTA O ARTIGO 159-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, INSTITUINDO O ORÇAMENTO IMPOSITIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

1

Art. 1º - Fica acrescentado na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete – LOMCL, o artigo 159-A, com a seguinte redação:

"Art. 159-A - As Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA – serão aprovadas no limite percentual de 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo, cujo identificador de resultado primário será especificado e sem caráter de duplicidade.

§1º - Do limite determinado no caput deste artigo metade do percentual terá que ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, sendo que este valor será computado no valor mínimo que o Município tem que investir na saúde.

§2º - As emendas parlamentares não poderão ser destinadas ao pagamento de pessoal, encargos sociais, dívidas do Município e subvenção social.

§ 3º - A Execução Orçamentária e Financeira das emendas parlamentares aprovadas será obrigatória, segundo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída na Lei Orçamentária Anual, financiada

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 30

exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§ 4º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica; nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista neste artigo serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento.

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará, ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III – até 30 (trinta) dia após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável.

§ 7º - Os remanejamentos de programações da Lei Orçamentária Anual podem ser efetuados por projeto de crédito adicional, de acordo com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e das autorizações no texto da Lei Orçamentária Anual, cuja permissão para remanejar se restringe à existência de programações impedidas.

§ 8º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do §2º do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 9º - Em até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo deverá receber as indicações referentes às programações incluídas por emendas individuais, contendo, no mínimo, o

Fls. 31

número da emenda, o nome do parlamentar, o nome do beneficiário, e o respectivo valor, com observância do percentual destinado às ações e serviços públicos de saúde, e a indicação da ordem de prioridade de cada emenda."

Art. 2º - A reserva parlamentar de que trata o artigo 159-A da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da Lei Orçamentária Anual do mesmo exercício.

Art. 3º - O Poder Executivo inscreverá, em "Restos a Pagar", os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata o artigo 159-A da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, que se verifiquem no final de cada exercício.

Parágrafo único - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no artigo 159-A da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, até o limite de 0,35% (trinta e cinco décimo por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Art. 4º - Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2020.

3

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE JUNHO DE 2019.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

/GCT/

ASSUNTO: SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/2019 – ACRESCENTA O ARTIGO 159-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, INSTITUINDO O ORÇAMENTO IMPOSITIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO	S
ANDRÉ LUÍS DE MENEZES	S
CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA	S
CARLOS APARECIDO DA SILVA	S
DARCY JOSÉ DE SOUZA	S
DIVINO PEREIRA	S
FRANCISCO PAULO DA SILVA	A
JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE	S
JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA	S
OSWALDO ALVES BARBOSA	S
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA	S
SANDRO JOSÉ DOS SANTOS	S
WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA	S
TOTAL	12

SALA DAS SESSÕES, 13 DE JUNHO DE 2019.

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

ASSUNTO: DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/2019 – ACRESCENTA O ARTIGO 159-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, INSTITUINDO O ORÇAMENTO IMPOSITIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO	S
ANDRÉ LUÍS DE MENEZES	S
CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA	A
CARLOS APARECIDO DA SILVA	S
DARCY JOSÉ DE SOUZA	S
DIVINO PEREIRA	S
FRANCISCO PAULO DA SILVA	A
JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE	S
JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA	S
OSWALDO ALVES BARBOSA	S
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA	S
SANDRO JOSÉ DOS SANTOS	S
WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA	S
TOTAL	11

SALA DAS SESSÕES, 18 DE JUNHO DE 2019.

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO

Nº 6539 / 2019 vol.0

Data de Abertura : 26/06/2019 Hora de Abertura : 12:38

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540 , 540 ,

Bairro : CENTRO CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE UF : MG

Telefone : 31)37698103 E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFICIO N/ 349/2019 REF EMENDA A LEI ORGANICA N/24/06/2014

Foi: 26/06/19

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 25, DE 18 DE JUNHO DE 2019

ACRESCENTA O ARTIGO 159-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, INSTITUINDO O ORÇAMENTO IMPOSITIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõem o inciso I do artigo 11, inciso IV do artigo 47 e inciso I do artigo 56, aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Fica acrescentado na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete – LOMCL, o artigo 159-A, com a seguinte redação:

"Art. 159-A - As Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA – serão aprovadas no limite percentual de 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo, cujo identificador de resultado primário será especificado e sem caráter de duplicidade.

§1º - Do limite determinado no caput deste artigo metade do percentual terá que ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, sendo que este valor será computado no valor mínimo que o Município tem que investir na saúde.

§2º - As emendas parlamentares não poderão ser destinadas ao pagamento de pessoal, encargos sociais, dívidas do Município e subvenção social.

§ 3º - A Execução Orçamentária e Financeira das emendas parlamentares aprovadas será obrigatória, segundo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída na Lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§ 4º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica; nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista neste artigo serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento.

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará, ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III – até 30 (trinta) dia após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável.

§ 7º - Os remanejamentos de programações da Lei Orçamentária Anual podem ser efetuados por projeto de crédito adicional, de acordo com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e das autorizações no texto da Lei Orçamentária Anual, cuja permissão para remanejar se restringe à existência de programações impedidas.

§ 8º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do §2º do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 9º - Em até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo deverá receber as indicações referentes às programações incluídas por emendas individuais, contendo, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar, o nome do beneficiário, e o respectivo valor, com observância do percentual destinado às ações e serviços públicos de saúde, e a indicação da ordem de prioridade de cada emenda."

Art. 2º - A reserva parlamentar de que trata o artigo 159-A da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da Lei Orçamentária Anual do mesmo exercício.

Art. 3º - O Poder Executivo inscreverá, em "Restos a Pagar", os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata o artigo 159-A da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, que se verifiquem no final de cada exercício.

Parágrafo único - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no artigo 159-A da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, até o limite de 0,35% (trinta e cinco décimo por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Art. 4º - Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2020.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 18 (DEZOITO) DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2019.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Presidente -

VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA
- Vice-Presidente -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES BANDEIRA
- 1º Secretário -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 2º Secretário -

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO
- 1º Tesoureiro -

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA
- 2º Tesoureiro -